



CÂMARA DOS DEPUTADOS

231

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Sr. Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Altere-se a redação do inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe:

"Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, "b" e "d" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

"

Passando a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, "b" e "d" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal das Assembleias Legislativas, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública dos Estados, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 3º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extração, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarião automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, tal proposta visa atenuar os efeitos deletérios do presente projeto de lei aos órgãos e entidades que atualmente mantêm a boa e regular gestão dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016

Deputado ROGERIO ROSSO

PSD/DF

Joaquim Passarinho

*Bloco PTB/PPE/PSC
ALIANÇA FARSA DE SP*